

EMENDA Nº _____
(à MPV 657/2014)

Altere-se o caput do art. 1º da Medida Provisória para acrescentar § 2º ao art. 2º-A e art. 2º-D à Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, nos termos a seguir:

“Art. 2º-A

§ 2º O disposto no §1º não impede que os demais servidores da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal sejam nomeados para cargos em comissão do Departamento de Polícia Federal.

.....”

“Art. 2º-D O cargo de Perito Criminal Federal da Polícia Federal, de natureza técnica, científica e policial, é função essencial e exclusiva de Estado, incumbindo-lhe a realização das perícias necessárias à investigação policial e a instrução processual penal.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão.

§ 2º É assegurado aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais e o ingresso no cargo se fará mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior específica.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda inclui dispositivo que visa afastar interpretação que restrinja a nomeação de cargos de livre provimento no âmbito da Polícia Federal apenas aos delegados de polícia. Com a inclusão de novo parágrafo no Art. 2º-A, ficará clarividente a possibilidade de nomeação aos demais membros da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

A inclusão dos Arts. 2-D e 2-F assegura respectivamente que peritos ocupem cargos de direção das atividades periciais do órgão, o que se afigura como a consolidação de uma política republicana para a ocupação de posto tão importante para a Polícia Federal, respeitando conquistas de leis como a Lei 12.030, de 2009.

Senado Federal, 20 de outubro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)



SF/14709.14462-16